

## PARECER Nº           , DE 2012

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2007, do Senador Valdir Raupp, que *altera a Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos, e dá outras providências, para determinar a obrigatoriedade de identificação dos medicamentos por meio de sistema eletrônico.*

RELATOR: Senador **HUMBERTO COSTA**

RELATORA “Ad Hoc”: Senadora **VANESSA GRAZZIOTIN**

### **I – RELATÓRIO**

Submete-se ao exame da Comissão de Assuntos Sociais o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 521, de 2007, de autoria do Senador Valdir Raupp, que acrescenta dispositivo à Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976, que *dispõe sobre a vigilância sanitária a que ficam sujeitos os medicamentos, as drogas, os insumos farmacêuticos e correlatos, cosméticos, saneantes e outros produtos*, a fim de instituir sistema eletrônico destinado a acessar dados de identificação de medicamentos, tais como número de registro, nome do produtor, data de fabricação, prazo de validade e número do lote, entre outros.

Para o autor, a criação desse sistema pode aprimorar as ações de fiscalização sanitária e possibilitar o rastreamento tempestivo de medicamentos, com vistas a coibir a falsificação e a adulteração desses produtos

O projeto foi distribuído às Comissões de Ciência, Tecnologia, Inovação, Comunicação e Informática (CCT); de Meio Ambiente, Defesa do

Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA); e de Assuntos Sociais (CAS), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Em 11 de junho de 2008, por força da aprovação do Requerimento nº 30, de 2007-CCT, de iniciativa do Senador Marcelo Crivella, modificado pelo Aditamento nº 1, de autoria do mesmo parlamentar e do Senador Wellington Salgado de Oliveira, foi realizada audiência pública para instruir a matéria.

Na sequência, a CCT e a CMA, sucessivamente, aprovaram parecer pela prejudicialidade da proposição. Na CAS, o Senador Renato Casagrande também apresentou relatório recomendando a declaração de prejudicialidade, que, no entanto, não chegou a ser apreciado. Assim, por concordarmos inteiramente com os argumentos pelo Senador Casagrande, tomamos a liberdade de reproduzi-los neste parecer.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

De acordo com o art. 100, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CAS opinar sobre questões relativas à proteção e defesa da saúde e ao controle e fiscalização de medicamentos, entre outras.

Nesse sentido, o presente projeto de lei merece ser analisado nesta Comissão, haja vista a relevância dos riscos sanitários decorrentes da falta de rastreabilidade de medicamentos e insumos farmacêuticos, notadamente em decorrência da falsificação desses produtos.

Cabe destacar, contudo, que o Senado Federal já deliberou sobre a matéria quando da apreciação do Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 24, de 2007, de autoria da Deputada Federal Vanessa Grazziotin, aprovado pelo Plenário desta Casa em 18 de dezembro de 2008, e que originou a Lei nº 11.903, de 14 de janeiro de 2009, que *dispõe sobre o rastreamento da produção e do consumo de medicamentos por meio de tecnologia de captura, armazenamento e transmissão eletrônica de dados*.

Desse modo, não vemos como prosperar sua tramitação, tendo em vista que o assunto já está normatizado. Nos termos do art. 334, I e § 4º, do Regimento Interno do Senado Federal, fica prejudicada a apreciação do PLS nº 521, de 2007.

### III – VOTO

Ante o exposto, nosso voto é pela **recomendação de declaração de prejudicialidade, com consequente arquivamento definitivo**, do Projeto de Lei do Senado nº 521, de 2007, **nos termos do art. 334, I e § 4º, do Regimento Interno do Senado Federal**.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator